



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.768 - MG (2019/0284911-5)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : FABIO PEREIRA LIMA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. AGRADO QUE DEVE SER CONHECIDO. FURTO. 2 GARRAFAS DE BEBIDA ALCOÓLICA. REITERAÇÃO DELITIVA DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. INEXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Reconhecida a impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada, deve ser conhecido o agravo em recurso especial.
2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. Não obstante a reiteração delitiva do réu, a natureza dos bens subtraídos, bem como seu valor irrisório – 2 garrafas de bebida alcoólica, no valor total de R\$ 56,00 –, permite a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que inexistente interesse social na onerosa intervenção estatal.
4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar-lhe provimento a fim de absolver o recorrente, quanto ao delito do art. 155, *caput*, do CP, pela incidência do princípio da insignificância.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
Presidente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.768 - MG (2019/0284911-5)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : FABIO PEREIRA LIMA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela defesa, em razão da incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Alega o agravante, em suma, que o agravo em recurso especial atacou devidamente todos os fundamentos de admissibilidade.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.768 - MG (2019/0284911-5)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Verifica-se que, de fato, houve a devida impugnação a todos os fundamentos da decisão atacada.

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, de fls. 280-281, afastando-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, pelo que passo ao seu exame.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, ao exame de seu mérito.

Nas razões recursais, aponta a defesa violação do art. 155 do Código Penal.

Sustenta o recorrente a atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância, na espécie.

O Tribunal *a quo* assim se pronunciou no ponto (fls. 205-208):

A defesa não se insurge contra a demonstração da materialidade e da autoria do delito de furto, todavia, argumenta a possibilidade de absolvição por atipicidade da conduta, pela aplicação do insignificância.

Grande parte da doutrina brasileira reconhece o princípio da insignificância como instrumento hermenêutico ou, como cita Luiz Flávio Gomes, correção do tipo penal, correspondendo ao juiz a competência para o seu reconhecimento, em razão do poder que o magistrado possui de transladar o caso concreto à disposição normativa

[...]

Nesse contexto, adota-se o princípio da insignificância, recepcionado pelo ordenamento jurídico, desde que a sua aplicação se vincule à consideração das naturezas objetiva e subjetiva de cada caso e não, apenas, ao valor do bem subtraído. Dito de outra maneira, a apuração da expressividade ou não da lesão ao bem jurídico, tutelado pela norma, exige a análise das circunstâncias geradoras do crime, tais como: a situação econômico-financeira da vítima e as condições pessoais do réu.

In casu, **embora o valor da res furtiva não seja expressivo (fl. 50), as características do recorrente não justificam a aplicação do princípio da bagatela.**

**O apelante é reincidente em crime patrimonial, além de possuir outros envolvimento na prática de crimes que desabonam a sua conduta (fl. 43/44).**

Logo, o reconhecimento do princípio da insignificância, no caso, implicaria em impunidade e incentivo ao desrespeito das regras jurídicas, o que não se pode admitir. Como bem ponderado na sentença recorrida (fl. 91v1):

(...) incabível o pleito em se tratando do princípio da insignificância, uma vez que a conduta do réu não é fato isolado, restando caracterizada a habitualidade na prática delitiva, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância, porquanto desatendidos os requisitos necessários. (...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Dentro desses parâmetros, tem-se entendido que a reincidência específica, em princípio, obsta à incidência do princípio da insignificância, ressalvada a hipótese de ser irrisório o valor, como na espécie.

Desse modo, o furto de 2 garrafas da bebida Bacardi Big Apple pertencentes ao Supermercado Pão de Mel, avaliadas em R\$ 56,00, o que representa cerca de 7% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 788,00), permite o reconhecimento da atipicidade material da conduta, ainda que verificada a reincidência do réu. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA. VALOR IRRISÓRIO DA COISA FURTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. O princípio da insignificância jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da res furtiva seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do artigo 155 do Código Penal.
2. Para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. A aplicação do princípio da insignificância demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.
4. Hipótese em que a instância de origem decidiu que o fato de a ré possuir uma condenação transitada em julgado por crime de furto, o que configura reincidência específica, não constitui óbice à aplicação do princípio da insignificância, pois, para tanto, deve-se analisar somente aspectos de ordem objetiva do fato.
5. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que "a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável".
6. Há situações excepcionais já reconhecidas no âmbito desta Corte em que se recomenda a aplicação do Princípio da Insignificância, a despeito da reincidência do réu: (AgRg no REsp 1415978/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016 e AgRg no AREsp 633.190/SP, Rel. Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015).

**7. Caso em que se verifica se tratar de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, ainda em se tratando de ré reincidente específica, tendo em vista as circunstâncias em que o delito ocorreu (furto simples contra estabelecimento comercial), o valor reduzidíssimo da res furtiva, e a natureza do bem subtraído - 1 ovo de Páscoa.**

8. Recurso desprovido. (REsp 1721018/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA IRRISÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em casos excepcionais, este Tribunal tem admitido a incidência do princípio da insignificância mesmo nas hipóteses em que reincidente o réu e cometido o delito em sua forma qualificada, quando demonstrada a mínima ofensividade da conduta.

2. O irrisório valor subtraído pelo réu (R\$ 30,00) evidencia a reduzida ofensividade penal e social da conduta, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1103145/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 10/8/2017).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao regimental para conhecer do agravo e dar-lhe provimento, a fim de absolver o recorrente, quanto ao delito do art. 155, *caput*, do CP, pela incidência do princípio da insignificância.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0284911-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
**AREsp 1.587.768 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00432763620158130352 0352150043276 10352150043276001 10352150043276002  
10352150043276003 10352150043276004 43276

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FABIO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FABIO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.